



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 047/2026

Concorrência Eletrônica nº 12/2026

Objeto: Execução da Minibiblioteca Urbana – Praça das Letras

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. FASE PREPARATÓRIA. EXAME DE LEGALIDADE. PROJETOS, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, RESPONSABILIDADE TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E INCONSISTÊNCIAS INTERNAS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica os autos do Processo Administrativo nº 047/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução da Minibiblioteca Urbana – Praça das Letras, na Praça do Fogo, mediante fornecimento integral de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e demais insumos.

A Solicitação de Abertura registra a adoção da concorrência eletrônica, julgamento pelo menor preço global, prazo de execução de 90 dias, vigência de 12 meses e valor estimado de R\$ 118.586,56 (cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A justificativa está vinculada à ampliação do acesso da população aos livros e ao incentivo à leitura e à cultura. A abertura do procedimento foi autorizada pela autoridade competente, com os mesmos objetos, modalidade, prazo e valor.

Foram examinados, conjuntamente, os documentos encartados ao referido processo, entre eles: solicitação e autorização de abertura; parecer contábil; Estudo Técnico Preliminar; parecer técnico de qualificação; ART; memorial descritivo; projetos de localização, arquitetônico/executivo, elétrico e estrutural; planilha orçamentária; composições de custos; cotações; BDI; cronograma físico-financeiro; Curva ABC; edital e respectiva minuta contratual.

A análise observa os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, exige especial verificação da formação do preço, responsabilidade técnica, acessibilidade, impactos ambientais e urbanísticos, participação de consórcios, subcontratação, riscos e coerência entre ETP, projetos, memorial, orçamento, cronograma, edital e contrato.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade da contratação ao final da fase preparatória, mediante apreciação dos elementos indispensáveis ao procedimento e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

A manifestação jurídica não se destina a substituir as avaliações próprias das áreas técnicas, especialmente quanto ao dimensionamento da obra, soluções de engenharia, quantitativos, resistência dos materiais, cálculos estruturais, composições de custos e demais aspectos submetidos à responsabilidade dos profissionais habilitados. Compete, contudo, verificar se a contratação se encontra adequadamente instruída, se as decisões administrativas estão motivadas e se os documentos técnicos guardam coerência com as exigências legais aplicáveis.

2.1. Da fase preparatória e do planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o planejamento como elemento central das contratações públicas. Nos termos do art. 18, a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento e compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O Estudo Técnico Preliminar constante dos autos identifica a necessidade administrativa, examina alternativas disponíveis e fundamenta a solução adotada. Foram avaliadas, dentre outras possibilidades, a adaptação de espaço público existente, o emprego de estruturas modulares ou pré-fabricadas e diferentes sistemas construtivos, concluindo-se pela execução de nova edificação no local escolhido.

O documento também fundamenta a contratação integral por uma única empresa, a ausência de parcelamento e a opção pela empreitada por preço global, considerando a interdependência dos serviços e a necessidade de coordenação das diversas etapas construtivas.

A solução proposta guarda relação, ainda, com as diretrizes municipais de acesso à cultura, lazer e equipamentos comunitários, inserindo-se em espaço público urbano destinado à fruição coletiva.

Sob o aspecto orçamentário, consta parecer contábil certificando disponibilidade de recursos no valor integral estimado da contratação, não se identificando, nesse ponto, impedimento ao prosseguimento.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Há, contudo, questão documental relativa ao Plano de Contratações Anual. O ETP informa expressamente que a demanda não constava originalmente do PCA de 2026, em razão de sua superveniência, e relaciona entre seus anexos “Despacho da autoridade competente referente ao Plano de Contratações Anual – PCA 2026, com autorização de continuidade da demanda”.

Esse despacho não foi individualmente identificado entre os documentos encaminhados para análise.

A ausência original da contratação no PCA não inviabiliza, por si só, o procedimento, especialmente diante da justificativa de demanda superveniente. Todavia, considerando o art. 18, caput e § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e a própria declaração constante do ETP, **deverá ser juntado ou localizado nos autos o ato administrativo que formalizou a inclusão, adequação ou autorização da demanda superveniente no planejamento anual**, conforme o procedimento adotado pelo Município.

2.2. Da caracterização do objeto, modalidade, critério de julgamento e regime de execução

O objeto consiste na implantação de nova edificação, com execução de fundações, estrutura, alvenaria, cobertura, revestimentos, esquadrias, instalações elétricas, comunicação visual e serviços complementares, enquadrando-se no conceito de obra previsto no art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021.

O edital prevê a realização de **concorrência eletrônica**, julgamento pelo **menor preço**, modo de disputa aberto e execução sob o regime de **empreitada por preço global**, pelo valor máximo de R\$ 118.586,56 (cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A concorrência é modalidade compatível com a contratação de obras, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 14.133/2021. O critério de menor preço encontra previsão nos arts. 33, I, e 34 da mesma Lei.

A empreitada por preço global, por sua vez, encontra previsão no art. 46, II, e corresponde, conforme art. 6º, XXIX, à contratação da execução da obra por preço certo e total.

No caso concreto, a escolha foi expressamente fundamentada no ETP em razão da prévia definição dos serviços, quantitativos e especificações nos projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade jurídica entre a natureza do objeto, a modalidade, o critério de julgamento e o regime de execução adotados.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

2.3. Dos projetos e elementos técnicos da obra

A Lei nº 14.133/2021 exige adequada caracterização técnica do objeto antes da contratação. O art. 6º, XXV, atribui ao projeto básico a função de definir e dimensionar a obra, assegurar sua viabilidade técnica e possibilitar a avaliação de seu custo, enquanto o projeto executivo deve apresentar os elementos necessários à completa execução.

O art. 46, § 1º, estabelece, como regra, a impossibilidade de realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Os autos contêm projeto executivo/arquitetônico, projetos estruturais, projeto elétrico, planta de localização, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. O próprio edital relaciona formalmente esses documentos como elementos técnicos instrutores da contratação.

O projeto arquitetônico identifica área interna da Minibiblioteca de 10,00 m², além de calçada, rampa e escada, e apresenta as dimensões, elevações, acabamentos e elementos de acessibilidade previstos para a edificação.

Os projetos estruturais definem fundações, pilares, vigas e demais elementos estruturais, enquanto o memorial descritivo estabelece materiais, métodos e especificações para a execução.

A aferição da suficiência técnica, compatibilização entre projetos e exatidão dos quantitativos é matéria de responsabilidade dos profissionais técnicos. Do ponto de vista jurídico, os documentos necessários à definição do objeto encontram-se materialmente presentes.

Recomenda-se apenas que o setor de Engenharia certifique, antes da publicação definitiva do edital, que **as versões constantes dos autos são as versões finais compatibilizadas e que serviram de fundamento para a planilha orçamentária e o cronograma**, inclusive quanto a **verificação da correspondência dos itens/serviços incluídos no projeto com a planilha orçamentária, e o adequado código SINAPI**, evitando divergências posteriores durante a execução que possam gerar pedidos de aditivos desnecessários.

2.4. Dos aspectos urbanísticos, ambientais e de acessibilidade

A obra será implantada na Praça do Fogo, bem público municipal já urbanizado e destinado ao uso coletivo, possuindo a nova edificação área interna de apenas 10,00 m².

No que diz respeito ao Estudo de Impacto de Vizinhança, não há pendência.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

A Lei Complementar Municipal nº 11/2023 enquadra expressamente **biblioteca** como atividade de **Uso Comunitário 01**. Com a redação vigente, são considerados de pequeno porte os Usos Comunitários 01 com até 500 m², exigindo-se EIV para os Usos Comunitários 01 e 02 somente quando classificados como empreendimentos de grande porte.

Tratando-se de edificação de 10,00 m², não se configura hipótese legal de exigência de EIV.

Quanto à matéria ambiental, o art. 45 da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas licitações de obras, sejam observadas a adequada destinação dos resíduos da construção, o uso eficiente dos recursos naturais, eventual necessidade de licenciamento e as demais medidas de proteção pertinentes.

O ETP analisa expressamente a matéria e registra que a intervenção ocorre em praça pública existente e previamente urbanizada, não envolvendo supressão de vegetação, intervenção em recursos hídricos, movimentação significativa de solo, alteração de curso d'água ou implantação de atividade potencialmente poluidora, concluindo pela inexistência de necessidade de licenciamento ambiental específico.

Diante das características concretas descritas nos documentos técnicos, **não se identifica fundamento para condicionar a contratação à obtenção de licença ambiental específica**. Permanecem aplicáveis as obrigações relativas à gestão e destinação dos resíduos, racionalização do consumo de água e energia, controle de poeira e ruído e conservação do espaço público durante a execução.

No tocante à acessibilidade, o projeto arquitetônico prevê rampa de acesso, e a ART declara expressamente a aplicabilidade das normas técnicas de acessibilidade. A conformidade dimensional e técnica das soluções adotadas é de responsabilidade do profissional habilitado, devendo a fiscalização assegurar sua fiel execução.

Diversa é a situação do **Alvará de Construção**. O fato de o imóvel integrar patrimônio público municipal não afasta a incidência do Código de Obras.

A Lei Complementar Municipal nº 06/2022 estabelece que as normas edilícias alcançam obras públicas e privadas, condicionando a execução de construções ao respectivo licenciamento. A legislação de zoneamento igualmente disciplina a concessão de alvarás e a execução de obras referentes a edificações de qualquer natureza.

Todavia, a ausência do Alvará nesta fase **não constitui impedimento à realização da licitação**. A exigência deverá estar atendida previamente ao efetivo início dos serviços, devendo a Administração assegurar sua expedição **antes da emissão da Ordem de Serviço**.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

2.5. Da responsabilidade técnica

Consta dos autos a ART nº 1720265928099, de responsabilidade do Engenheiro Civil Mauro Rizzoni Silveira, compreendendo elaboração de orçamento, projeto arquitetônico, projeto estrutural, instalações elétricas, calçada e fiscalização.

A responsabilidade técnica encontra fundamento na Lei Federal nº 6.496/1977 e, no âmbito municipal, nos arts. 31 e 32 do Código de Obras de Bituruna, que condicionam a elaboração de projetos e a execução das obras à atuação de profissional habilitado e aos correspondentes registros de responsabilidade.

Verifica-se, entretanto, divergência de natureza formal: a ART indica 06/11/2026 como data de início das atividades, enquanto os projetos, orçamento, composição do BDI e demais peças técnicas vinculadas ao registro foram elaboradas em setembro de 2026.

A inconsistência não autoriza, isoladamente, concluir pela invalidade da responsabilidade técnica, mas necessita de esclarecimento porque a ART é apresentada como registro da autoria de atividades realizadas anteriormente à data nela indicada.

Assim, **deverá o responsável técnico esclarecer a divergência temporal e, se necessário segundo as regras do CREA, providenciar a retificação ou substituição da ART**, de forma que o registro reflita as atividades e períodos efetivamente abrangidos.

A futura empresa contratada deverá, ainda, providenciar os registros de responsabilidade técnica referentes à execução da obra antes do início dos serviços.

2.6. Do orçamento estimado e da formação do preço

O art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha orçamento estimado acompanhado das composições de preços utilizadas para sua formação.

Especificamente para obras e serviços de engenharia, o art. 23, § 2º, determina a adoção de parâmetros referenciais oficiais, acrescidos do BDI e dos encargos sociais cabíveis, utilizando-se prioritariamente o SINAPI nas hipóteses de obras não relacionadas à infraestrutura de transportes.

O orçamento da contratação foi estimado em R\$ 118.586,56 (cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com data-base 07/2026, SINAPI Curitiba, regime não desonerado e BDI de 22,23%. A Curva ABC reproduz os mesmos parâmetros e abrange 65 serviços.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

A planilha foi complementada por composições próprias e cotações para itens específicos não extraídos diretamente da referência principal, encontrando-se identificados os respectivos custos e fontes.

A metodologia geral mostra-se juridicamente compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ficando a pertinência técnica dos códigos, coeficientes, preços e quantitativos sob responsabilidade do profissional subscritor do orçamento.

Há, porém, inconsistência objetiva no BDI que deve ser corrigida antes da publicação do edital.

A composição técnica do orçamento adota BDI de 22,23%, com ISS de 2,00%, regime sem desoneração.

O edital, em seu item 1.3.3, igualmente declara que o BDI referencial utilizado para estabelecer o preço máximo é de 22,23%.

Entretanto, o Anexo VII integrante do próprio edital apresenta BDI de 20,56% para serviços, com ISS de 0,70%, além de percentuais distintos para materiais e equipamentos.

A divergência entre o orçamento efetivamente elaborado, o texto do edital e o anexo destinado justamente à indicação do BDI referencial pode provocar dúvida na elaboração e no julgamento das propostas, contrariando a necessária clareza e objetividade do instrumento convocatório.

Impõe-se, portanto, a correção do Anexo VII, após confirmação pelo responsável técnico da composição efetivamente adotada no orçamento, de modo que todos os documentos passem a apresentar parâmetros uniformes.

De igual modo, o item 1.3.5 do edital estabelece que os encargos sociais adotados são aqueles constantes do Anexo V. Deve ser certificada a efetiva inserção, nesse anexo, da planilha correspondente aos encargos utilizados na formação do orçamento, compatível com a data-base e com o regime não desonerado.

2.7. Da qualificação técnica

A disciplina da qualificação técnica deve observar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a comprovação de experiência deve guardar pertinência com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, admitindo-se a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas a que se refere a qualificação.

O processo contém parecer técnico específico que identifica como parcelas relevantes o revestimento metálico em alumínio composto – ACM e as esquadrias em



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

alumínio, estabelecendo, para a capacidade técnico-operacional, quantitativos mínimos de 23,98 m² e 6,49 m², respectivamente.

O edital reproduz esses mesmos quantitativos.

A escolha encontra suporte técnico e financeiro na documentação, uma vez que os serviços em ACM e as esquadrias integram parcelas significativas da obra.

Merece revisão, ainda, o item 7.5.3.2.1 do edital, que estabelece, sob pena de inabilitação, a vedação à indicação do mesmo responsável técnico ou utilização de seu acervo por mais de uma proponente.

Não foi identificada motivação específica nos autos para essa restrição. Considerando os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **recomenda-se a apresentação de** fundamento concreto que demonstre sua indispensabilidade ao objeto.

2.8. Do parcelamento, participação em consórcio e subcontratação

O ETP justificou o não parcelamento do objeto em razão da interdependência dos serviços, dos riscos de multiplicação de interfaces e da conveniência de concentrar a responsabilidade pela execução da obra em uma única empresa.

A motivação mostra-se juridicamente suficiente para a contratação em lote único, especialmente diante do pequeno porte do empreendimento e da integração das etapas construtivas.

Também foi expressamente motivada a não participação de empresas reunidas em consórcio, com fundamento no pequeno porte, na baixa complexidade e na possibilidade de execução integral por uma única empresa. A justificativa atende ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite a restrição à participação consorciada quando devidamente motivada nos autos.

A subcontratação foi admitida apenas para parcelas específicas, esquadrias, elementos em ACM, comunicação visual e determinados acabamentos, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada pela execução e gerenciamento do objeto.

A previsão está em consonância com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e foi reproduzida no edital e na minuta contratual.

Não se identifica, nesse ponto, impedimento jurídico ao prosseguimento.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

2.9. Do edital e da minuta contratual

O instrumento convocatório contém definição do objeto, orçamento máximo, regime de execução, prazo, condições de participação, julgamento, habilitação, obrigações da futura contratada, fiscalização, sanções, garantias e demais regras essenciais à seleção.

A minuta de contrato igualmente contempla os elementos fundamentais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Há, contudo, ajustes necessários.

a) Recebimento definitivo

A Cláusula Décima Sexta da minuta prevê que o recebimento definitivo deverá ocorrer em até 60 dias, por comissão especificamente designada, mas acrescenta que, ultrapassado esse prazo sem manifestação da Administração, a obra será considerada definitivamente recebida.

O art. 140, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para obras, recebimento provisório pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, e recebimento definitivo por servidor ou comissão designada, também mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Tratando-se de obra pública, mostra-se juridicamente mais adequado que o recebimento definitivo decorra de **ato expresso de verificação e aceitação do objeto**, e não do simples decurso do prazo.

Recomenda-se, portanto, a **supressão da previsão de recebimento definitivo tácito**, preservando-se o prazo administrativo para realização da vistoria e emissão do termo.

Além disso, a legislação municipal prevê a necessidade de vistoria e expedição do Certificado de Conclusão de Obra antes da ocupação da edificação. Esse ato urbanístico não se confunde com o recebimento contratual previsto na Lei nº 14.133/2021, devendo ambos ser observados em suas respectivas finalidades.

b) Responsabilidade quinquenal

O ETP prevê expressamente garantia de **cinco anos** para os serviços executados.

O art. 140, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, em obras, o recebimento definitivo não afasta a responsabilidade objetiva da contratada, pelo prazo



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

mínimo de cinco anos, pela solidez e segurança dos materiais e serviços e pela funcionalidade da construção.

Recomenda-se que essa responsabilidade seja reproduzida expressamente na minuta, de modo a evitar qualquer dúvida quanto à obrigação da futura contratada após o recebimento definitivo.

2.10. Da gestão, fiscalização e das condições para início da execução

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante ou representantes formalmente designados pela Administração.

A minuta identifica os agentes responsáveis pelo acompanhamento da contratação, mas a indicação nominal no contrato não substitui o ato administrativo próprio de designação.

A designação formal do gestor, fiscal e substituto deverá, portanto, estar concluída anteriormente ao início da execução.

Igualmente, antes da emissão da Ordem de Serviço, deverá ser comprovada a responsabilidade técnica da futura contratada pela execução da obra.

Considerando a incidência do Código de Obras municipal, deverá também estar expedido o correspondente **Alvará de Construção antes do início dos serviços**.

Tais providências não impedem o regular desenvolvimento da licitação, constituindo condições para a fase de execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o Processo Administrativo nº 047/2026 se encontra **substancialmente instruído com os elementos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a contratação de obra pública**, contendo justificativa da necessidade, Estudo Técnico Preliminar, projetos técnicos, memorial descritivo, orçamento, composições de custos, cotações, BDI, cronograma físico-financeiro, Curva ABC, responsabilidade técnica, disponibilidade orçamentária, edital e minuta contratual.

Todavia, **antes da publicação do edital**, sugere-se ser saneados os seguintes pontos:

- I. corrigir a divergência existente entre o BDI de 22,23% utilizado no orçamento e indicado no edital e o BDI de 20,56% constante do atual Anexo VII;
- II. certificar que o Anexo V contenha a planilha dos encargos sociais efetivamente utilizados na composição do orçamento;



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

III. excluir, salvo justificativa técnica específica, a vedação prevista no item 7.5.3.2.1 do edital quanto à utilização do mesmo responsável técnico ou de seu acervo por mais de uma licitante;

IV. alterar a Cláusula Décima Sexta da minuta, retirando a previsão de recebimento definitivo automático pelo decurso do prazo;

V. inserir na minuta previsão expressa da responsabilidade mínima de cinco anos prevista no art. 140, § 6º, da Lei nº 14.133/2021; e

Após o atendimento dessas providências, **não se vislumbra impedimento jurídico ao prosseguimento da licitação.**

A expedição do **Alvará de Construção**, a formalização da responsabilidade técnica pela execução e a designação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização deverão estar concluídas **antes da emissão da Ordem de Serviço**, não constituindo, portanto, condicionantes à publicação do edital.

Assim, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 047/2026, condicionado ao prévio saneamento das ressalvas indicadas neste parecer.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bituruna, 06 de outubro de 2026.

MANUELLA LUCIA
ZANINI FADEL
RANSSOLIN

Assinado de forma digital
por MANUELLA LUCIA
ZANINI FADEL RANSSOLIN
Dados: 2026.10.06
11:49:15 -03'00'

Manuella Lucia Zanini Fadel

Procuradora Municipal

OAB/PR 41.510